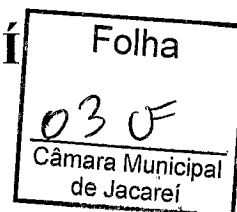


**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

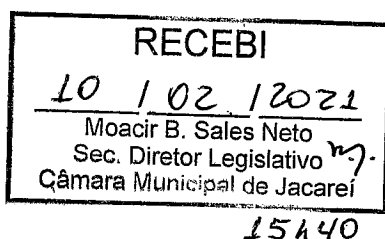


Referente: PLL nº 15/2021

Autoria do projeto: Vereador Edgard Sasaki.

Assunto do projeto: Altera a Lei Municipal nº. 5.747/2013 que "institui Gratificação de Risco aos servidores públicos ocupantes dos cargos públicos que especifica"

**PARECER Nº 30.1/2021/SAJ/METL**



Ementa: Projeto de Lei Municipal. Inclui agente de combate a endemias. Gratificação de risco. Impossibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

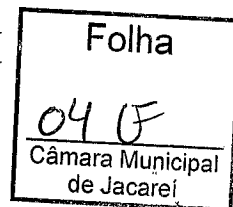
1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Edgard Sasaki, pelo qual pretende incluir na Lei Municipal nº. 5.747/2013 que "institui Gratificação de Risco aos servidores públicos ocupantes dos cargos públicos que especifica" a letra "f", acrescentando na lei o agente de combate a endemias.

2. Na justificativa que acompanha o texto do projeto o autor aduz que "são mercedores da gratificação, pois no exercício do cargo, tem nas suas funções o contato direto com os serviços de riscos, tais como vistorias de residências, depósitos, terrenos baldios e estabelecimentos comerciais, com a finalidade de buscar focos endêmicos, inspeção de caixas d' água, calhas e telhados, além da aplicação de larvicidas e inseticidas" (fl. 02).

3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40, III<sup>1</sup> e o art. 94, §2<sup>o</sup> do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. Ocorre que no Projeto de Lei em questão, há o acréscimo de uma nova categoria de servidores públicos para o recebimento da Gratificação de Risco constante na Lei Municipal nº 5.747/2013.

4. Dessa forma, fere o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes constante nos artigos 40 da Lei Orgânica do Município, art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis e artigo 5<sup>o</sup> da Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, em razão da independência e harmonia dos Três Poderes, não há que se falar na possibilidade de lei de iniciativa do Legislativo que pretenda acrescentar na citada lei municipal, nova categoria de servidores para receberem mencionada

<sup>1</sup>Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos; (...)** (g.n)

<sup>2</sup> Artigo 94, § 2º É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

**III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;**

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso).

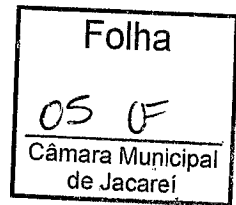
<sup>3</sup> Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer-a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



gratificação. Ademais, inclui nova despesas ao erário, sem previsão legal e prévio estudo de impacto orçamentário.

5. Assim, temos que o assunto da presente proposta é de interesse do Município de Jacareí. Entretanto, após a análise dos termos do projeto, verificamos que a iniciativa deste projeto não poderá ser de Vereador e, apenas o Chefe do Executivo tem a competência para propô-la.

6. Logo, por ser um projeto de extrema importância, sugerimos que seja realizada Indicação ao Poder Executivo para deflagrar projeto de lei nesse sentido (artigo 99 do Regimento Interno).

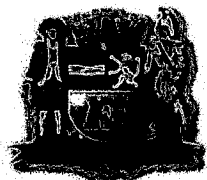
### **III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma apresenta impedimento para tramitação no que tange à iniciativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto não está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

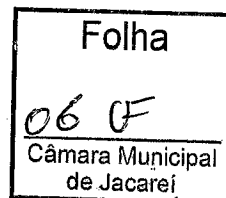
2. Com essas considerações, o projeto de lei não preencheu os requisitos constitucionais e legais e salvo melhor entendimento, opinamos, portanto, pelo seu arquivamento nos termos do artigo 88, III do Regimento Interno.

3. Contudo, caso não seja este o entendimento, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento.

4. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 10 de fevereiro de 2021

**MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 250.244

*ACOLHO INTEGRALMENTE O PARECER, que opina  
pelo arquivamento, por seus próprios  
fundamentos.*

*Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.*

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO